

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de monitoramento da determinação contida no item 9.8 do Acórdão 2.089/2014 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do TC 033.434/2011-5, que cuidou da tomada de contas especial autuada por conversão do processo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Icó/CE, no período de 25/10 a 17/11/2010, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos repassados pelo Pnae, Pnate, PSF e Bolsa Família, além de transferências voluntárias, no exercício de 2009.

2. Como visto, este Tribunal determinou ao Município de Icó/CE a adoção de providências no sentido de suprir os quadros dos hospitais municipais com os profissionais médicos necessários, abstendo-se de liberar os médicos atuantes nas unidades básicas de Saúde da Família do cumprimento da carga horária semanal de 40h para cumprir plantão nos hospitais municipais.

3. Contudo, após reiteradas diligências (Peças 6, 9 e 11), o Procurador-Geral do Município, Sr. Raimundo Wgerles Beserra Maia, informou, em 13/9/2016, que “os médicos lotados nas Unidades Básicas de Saúde do cumprimento de carga horária semanal de 40h, não estão sendo liberados para cumprir plantão em hospital municipal, vez que não há previsão legal para tanto” (Peça 13).

4. De todo modo, a Secex/CE promoveu novas diligências, solicitando que o município apresentasse a relação de médicos que estariam atuando nas unidades básicas de Saúde da Família, com os respectivos contratos de prestação de serviços dos que não ocupam cargos efetivos e os termos de posse dos ocupantes de cargos efetivos (Peças 14 a 19).

5. Apesar de terem tomado ciência, os representantes do município não apresentaram a documentação solicitada, e, assim, considerando que os ofícios foram recebidos na sede do município em outubro e em dezembro de 2016 (já próximo ao final do mandato do então prefeito José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior – gestão: 2013-2016), a unidade técnica renovou a referida diligência ao município, na pessoa da sua sucessora (Sra. Ana Laís Peixoto Correia Nunes – gestão: 2017-2020), salientando que a notificação teria sido recebida na sede da prefeitura em 29/3/2017 (Peças 20 a 24).

6. Como não houve resposta do município, a Secex/CE propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 1992, à atual prefeita, além de realizar nova diligência a fim de obter a documentação anteriormente solicitada.

7. Peço licença à unidade técnica para discordar parcialmente da sua proposta, deixando, assim, de aplicar a referida multa à atual prefeita no presente momento processual.

8. A irregularidade ensejadora da aludida determinação consistiu no fato de alguns profissionais médicos atuarem nas unidades básicas de Saúde da Família (UBS-ESF), mas terem sido liberados pelo município por um dia na semana, ou seja, por 8 horas em uma carga horária de 40 horas, para darem plantão em dois hospitais do município (no Hospital Regional e no Hospital Nossa Senhora de Lourdes).

9. Naquela ocasião, a falha não foi considerada, por si só, suficiente para a aplicação de multa aos gestores, já que teria decorrido de erro escusável da administração municipal, ao não observar a limitação expedida pelo Ministério da Saúde (Portaria GM 648/2006 e Portaria GM 1044/2004) no sentido de que a aludida liberação dos médicos só seria permitida para os municípios com até 30.000 habitantes, não se enquadrando, então, sobre a situação do Município de Icó/CE.

10. Por esse prisma, o prefeito responsável pelo cumprimento da determinação contida no Acórdão 2.089/2014-2ª Câmara seria o Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (gestão: 2013-2016) e ele foi notificado em 25/2 e em 1º/9/2016 (Peças 9 a 12), com tempo suficiente, então, para adotar as providências necessárias ao cumprimento da aludida medida, antes do término do seu mandato, tanto que o município informou que não estaria mais liberando os médicos do PSF para cumprir o aludido plantão nos hospitais (Peça 13).

11. Não seria razoável, portanto, aplicar à prefeita sucessora a multa proposta pela Secex/CE, até porque ela poderia não dispor de informações sobre as providências tomadas pelo seu antecessor, logo no início do seu mandato, quando teria sido notificada pela unidade técnica para promover o cumprimento da referida determinação.

12. A bem da verdade, a nova diligência proposta junto à atual administração municipal até poderia não ser suficiente para colher os elementos necessários sobre o cumprimento, ou não, da referida determinação, já que a simples relação dos médicos com os seus dados contratuais pode não ser suficiente para confirmar se a aludida falha foi interrompida, de tal modo que se mostra mais adequado determinar ao município que apresente os documentos indicados pela unidade técnica, adicionados dos comprovantes de cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais médicos nas aludidas unidades municipais de saúde.

13. Mostra-se adequado, ainda, considerar parcialmente atendida a determinação ora monitorada, com base na informação formalmente prestada pelo então procurador do município, além de recomendar ao Ministério da Saúde que, em suas atividades rotineiras de fiscalização sobre a aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Icó/CE, certifique-se de que a falha indicada no item 9.8 do Acórdão 2.089/2014-TCU-2ª Câmara não volte a ocorrer, em benefício do bom funcionamento da Estratégia de Saúde da Família.

14. Entendo, portanto, que o TCU deve expedir as determinações suscitadas nestas razões de decidir, deixando, em caráter excepcional, de aplicar a multa em desfavor da prefeita sucessora.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de agosto de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator